As indicações fornecidas pelo radar assinalando a presença de um ou mais navios nas vizinhanças podem significar que a «velocidade moderada» deverá ser inferior àquela que um navegador não tendo radar pode considerar como moderada nas mesmas circunstâncias.

3. Quando um navio navegar com visibilidade reduzida, a distância e a marcação a outro navio fornecidas pelo radar não constituem, por si sós, nos termos do parágrafo *b*) da regra 16, segurança suficiente quanto à sua posição, de modo a dispensá-lo da obrigação de parar a sua máquina e de navegar com cuidado quando ouve um sinal de nevoeiro a vante do seu través.

4. Quando é executada uma manobra de acordo com o parágrafo *c*) da regra 16 para evitar uma «situação muito próxima», é essencial estar certo de que tal manobra produz o efeito que se deseja obter.

Mudança de rumo ou de velocidade, ou ambas simultâneamente, são manobras que o navegador deve executar de acordo com as circunstâncias de momento.

5. A alteração de rumo pode, só por si, ser a manobra mais eficaz para evitar uma «posição de grande proximidade», desde que:

a) Haja bastante espaço;
b) Seja feita a tempo;
c) Seja substancial. Deve evitar-se a sucessão de pequenas alterações de rumo;
d) Não conduza o navio a uma «posição de grande proximidade» em relação a outros navios.

6. A escolha de bordo para a guinada deve ser deixada à iniciativa do navegador, que deve ser guiado pelas circunstâncias de momento. Uma guinada para estibordo, particularmente quando os navios se estão aproximando aparentemente roda a roda ou quase roda a roda, é geralmente preferível a um guinada para bombordo.

7. Uma alteração de velocidade, quer só, quer acompanhada por uma mudança de rumo, deve ser substancial, devendo evitar-se uma sucessão de pequenas mudanças de velocidade.

8. Se estiver iminente uma «posição de grande proximidade», a manobra mais prudente pode consistir em parar todo o andamento do navio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Setembro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 46 604

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro da Educação Nacional a prorrogar, com as alterações impostas pelo incêndio ocorrido no edifício do Teatro Nacional de D. Maria II, o contrato celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 251, de 18 de Setembro de 1963, com a Empresa Rey Colaço-Robles Monteiro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 46 605

Pelo Decreto-Lei n.º 28 164, de 15 de Novembro de 1937, a Junta Nacional do Vinho foi considerada órgão de notação estatística, incumbindo-lhe recolher os elementos relativos à produção vinícola da sua área.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 30 517, de 18 de Junho de 1940, a área da Junta Nacional do Vinho passou a abranger a região vinícola da Madeira e foi criada, para o efeito, uma delegação, com sede no Funchal.

Da conjugação destes dois diplomas resulta que também na área da região vinícola da Madeira a Junta deve exercer as suas funções de notação estatística, pela recolha dos elementos relativos à produção vinícola.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 28 164, de 15 de Novembro de 1937, e 30 517, de 18 de Junho de 1940, compete à Junta Nacional do Vinho proceder à notação dos elementos relativos à produção vinícola da área da região vinícola da Madeira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Manuel Alves Machado.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA